SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010957-55.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Darlei Aparecido de Oliveira

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor reconheceu que deve quantia em dinheiro à ré, mas ressalvou que ela lhe dirige diversas cobranças por ligações telefônicas, inclusive após as 18h.

Como possui problemas de saúde, almeja a que tais cobranças não mais tenham lugar depois daquele horário.

O art. 42, *caput*, do CDC veda a cobrança de débitos de modo a expor a ridículo o inadimplente ou submetê-lo a constrangimentos e ameaças.

Muito embora o autor tenha aludido ao número excessivo de ligações que recebe para a quitação da dívida que admitiu estar em aberto, sua postulação volta-se somente contra as que se dão após 18h.

Significa dizer que ele próprio tem como possível a realização de ligações para cobranças, buscando somente sua limitação temporal.

Assentadas essas premissas, entendo que não

assiste razão ao autor.

Com efeito, inexiste dispositivo legal específico que obrigue a ré a proceder tal como pleiteado a fl. 01, podendo fazê-lo desde que não incorra nas vedações previstas no referido art. 42, *caput*, do CDC.

Esse é o norte que deverá balizar a conduta da ré, ou seja, poderá ela levar a cabo cobranças contra o autor desde que não o exponha a ridículo, a constrangimento ou ameaça.

Respeitados os parâmetros em pauta, inexiste dado objetivo no sentido de que a realização de ligações após 18h por si só implique alargamento impróprio do regular exercício do direito da ré.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida à míngua de lastro que lhe desse respaldo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 07/08, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA